



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Tribunal Pleno

862500, Recurso Ordinário

Recorrente(s): José Daniel de Assis, Antônio Teixeira Lopes, Domingos Batista Lelis, José Elio de Souza, José Ribas Viana, José Teixeira Fonseca, Nivaldo Mendes Bitencourt, Serafim Cupertino da Cruz

Processo(s) referente(s): 30836, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal de Canaã, 1994

Procurador(es): Rogério Mendes Gomes – OAB/MG 94152 e Débora Augusta Munerat – OAB/MG 131496

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – AFASTADO O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS RELATIVO À REMUNERAÇÃO.

1 – Reconhece-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva para cancelar a multa imposta.
2 – Dá-se provimento ao recurso para afastar a determinação de ressarcimento aos cofres municipais pelos agentes políticos, relativamente à remuneração recebida a maior, mantendo-se inalterado o ressarcimento pelas irregularidades na realização de despesas efetuadas pelo Prefeito à época.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Tribunal Pleno - Sessão do dia 21/05/2014

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 862500

Natureza: Recurso Ordinário

Apensado ao Processo Administrativo nº 30836

Recorrentes: Antônio Teixeira Lopes, Domingos Batista Lelis, José Daniel de Assis, José Elio de Souza, José Ribas Viana, José Teixeira Fonseca, Nivaldo Mendes Bitencourt e Serafim Cupertino da Cruz

Jurisdicionado: Município de Canaã

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, interposto pelo então Vice-Prefeito do Município de Canaã, Senhor José Daniel de Assis, bem como pelos ex- Vereadores, Senhores Antônio Teixeira Lopes, Domingos Batista Lelis, José Elio de Souza, José Ribas Viana, José Teixeira Fonseca, Nivaldo Mendes Bitencourt e Serafim Cupertino da Cruz, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão de 18/8/08, no Processo Administrativo nº 30836.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Na referida decisão foi determinado que os Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito restituíssem ao erário os valores de R\$465,43 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), R\$538,05 (quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos) e R\$2.079,05 (dois mil e setenta e nove reais e cinco centavos), respectivamente, pelo recebimento de remuneração a maior.

Naquela oportunidade, foi imputada, ainda, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor Maurinho Martins Machado, Prefeito, à época, pelo descumprimento do art. 212 da Constituição Federal e determinado o ressarcimento nos valores totais de CR\$ 2.145.901,15 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e um cruzeiros reais e quinze centavos) e R\$ 1.293,23 (mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), por irregularidades na realização de despesas.

A última intimação acerca da deliberação foi realizada por edital, nos termos do art. 166, V, do Regimento Interno, e publicada no Diário Oficial de Contas – DOC de 24/01/12 (fl. 728/729 do Processo nº 30836), tendo a petição recursal sido protocolizada neste Tribunal em 18/10/11 (fl. 01).

Em síntese, os Recorrentes alegam que não é possível penalizá-los, em virtude da ocorrência da decadência. Asseveram, ainda, que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os ex-Vereadores e o então Vice-Prefeito não foram intimados de todos os atos praticados nos autos do processo administrativo. No mérito, sustentam que os reajustes da remuneração foram autorizados por meio de resolução legislativa, com base nos índices do INPC, e que não houve má-fé no aumento do subsídio, inexistindo ilegalidade.

Autuado e distribuído (fl. 30), o processo foi remetido à Unidade Técnica, a qual entendeu que os Recorrentes apresentaram justificativas aptas a modificar a decisão recorrida no tocante à remuneração dos agentes políticos. Quanto aos demais pontos, concluiu que a decisão deve permanecer inalterada (fls. 36/42).

O Ministério Público de Contas, não tendo constatado a existência de indícios de dano material ao erário, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito (fls. 58/60).

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que as partes são legítimas, que o apelo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, conheço do recurso.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Preliminar Processual

Alegam os Recorrentes que todo processo administrativo que importe em sanção e repercute no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa, o que não ocorreu nos autos de nº 30836, uma vez que os ex-Vereadores e o Vice-Prefeito, à época, não foram intimados de todos os atos do processo.

Compulsando os autos do Processo Administrativo nº 30836, verifica-se que a remuneração dos agentes políticos fora objeto de análise na inspeção realizada no Município de Canaã e, num primeiro momento, considerada regular.

Contudo, em razão de Decisão Plenária datada de 20/12/95, a qual foi baseada nas alterações promovidas pela Medida Provisória nº 434/94, a Unidade Técnica refez os cálculos e apurou que houve recebimento de remuneração a maior por parte do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, à época.

Dessa feita, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação das sobreditas autoridades, conforme despacho de fl. 583 (autos nº 30836), o que fato ocorreu, conforme depreende-se dos avisos de recebimentos acostados às fls. 599/607 do processo administrativo.

Embora regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram, conforme certidão de fl. 620 do Processo nº 30836.

Desse modo, não merece amparo o argumento dos Recorrentes de que, no bojo do Processo Administrativo nº 30836, não foi observado o devido processo legal. Pelo contrário, eles foram citados e não se manifestaram.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Preliminar de Mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A) Da prescrição

Examinados os autos, constata-se o significativo decurso de tempo entre a ordem de realização de inspeção e a decisão de mérito proferida nos autos do Processo Administrativo nº 30836, o que enseja a análise do feito à luz da prescrição, instituto jurídico garantidor do devido processo legal e essencial à concretização dos direitos fundamentais à efetividade da tutela ou eficiência administrativa e à segurança jurídica.

Ocorre que, em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a análise acerca da aplicabilidade da prescrição deve ser realizada de modo diverso em relação à condenação ao pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), imputada ao ex-Prefeito, Senhor Maurinho Martins Machado, e ao ressarcimento ao erário municipal, imputada a ele e aos demais responsáveis.

Isso porque, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dessa forma, a questão relativa à devolução de valores aos cofres públicos será analisada em tópico específico, restando, neste momento, apurar a incidência da prescrição sobre a multa originalmente aplicada.

Com efeito, a Lei Orgânica do Tribunal, em observância ao disposto no § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, determina a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte (art. 110-A) e fixa em 05 (cinco) anos o prazo para a perda da pretensão punitiva do Tribunal, contados desde a ocorrência do fato (art. 110-E), desde a primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-F, inciso I) ou, ainda, desde a data da primeira decisão de mérito recorrível (art. 110-F, inciso II).

O art. 118-A da Lei Orgânica estabelece regra de transição aplicável aos processos que foram protocolizados no Tribunal até 15/12/11, nos seguintes termos:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Compulsando os autos, verifico que os fatos analisados remontam ao exercício de 1994, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 11/09/95 (fl. 02 do Processo nº 30836), com o despacho que determinou a realização de inspeção, nos termos do inciso I do art. 110-C da Lei Orgânica.

Dessa forma, tendo em vista que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre a ocorrência da primeira causa interruptiva e a decisão de mérito recorrível, prolatada em 18/9/08, entendo configurada a hipótese de prescrição descrita no inciso II do art. 118-A da mencionada Lei.

Reconheço, assim, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em benefício do Senhor Maurinho Martins Machado, ex-Prefeito de Canaã, para cancelar a multa de R\$

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 110-A, do art. 110-J e do inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

B) Da decadência

Os Recorrentes alegam que a penalidade imputada aos gestores municipais não é cabível, tendo em vista que os atos foram praticados em 1994, devendo ser considerado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da Lei Estadual nº 14.184/02.

Quanto à decadência arguida pelos Recorrentes, importa ressaltar que a atuação do Tribunal, nos autos do Processo Administrativo nº 30836, se deu no exercício de sua pretensão punitiva, não havendo, portanto, que se falar em decadência. Assim, rejeito a prejudicial de mérito aduzida no recurso.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Mérito propriamente dito

Insurgem-se os Recorrentes contra a determinação da Primeira Câmara que lhes determinou o ressarcimento aos cofres públicos municipais de valores remuneratórios recebidos a maior, alegando que os reajustes na remuneração dos Vereadores foram feitos por meio de resolução, ato normativo adequado para fixar alterações nos subsídios.

Asseveram, ainda, que os reajustes decorreram do aumento desenfreado da inflação no ano de 1994 e acompanharam os índices do INPC, inexistindo ilegalidade.

Por fim, os Recorrentes afirmam que os aumentos nos subsídios foram realizados de boa-fé, mostrando-se incabível o ressarcimento de tais valores.

A Unidade Técnica realizou novo estudo acerca da remuneração dos agentes políticos, com base em precedentes exarados por esta Corte nas Consultas de nºs 319933 e 622246, e entendeu que não houve, de fato, recebimento a maior por parte dos Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito do Município de Canaã no exercício de 1994. Conclui, assim, que os Recorrentes apresentaram justificativas aptas a modificar a decisão recorrida (fls. 36/56).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Examinando a matéria, entendo que razão assiste aos Recorrentes.

No processo administrativo, o primeiro estudo acerca da matéria adotou como índice de correção o INPC e concluiu que não havia irregularidade no reajuste dos subsídios.

O segundo exame, por sua vez, adotou a metodologia de conversão pela média dos valores em URV referente aos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, e sua reconversão em Cruzeiros Reais nos meses de março a maio de 1994, mantendo-se congelado o valor da URV nos meses de junho a dezembro de 1994, nos quais os pagamentos foram realizados em Real. Ao final, concluiu que houve pagamento de remuneração indevida aos agentes políticos.

No entanto, a Lei do Plano Real, Lei Federal nº 8.880/95, em momento algum previu que a conversão do subsídio dos agentes políticos utilizasse a média de 4 (quatro) meses consecutivos, tampouco estipulou qualquer regra de reajuste por congelamento.

É de se ressaltar que o decreto legislativo e a resolução municipais, que estabeleceram os reajustes na remuneração dos agentes políticos, elegeram o INPC como índice adotado para a recomposição desses valores. Sendo que, atualmente, tal indicador é aceito e considerado como o índice oficial por esta Corte de Contas.

Desse modo, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a obrigação de devolver ao erário os valores considerados como remuneração recebida a maior pelos agentes políticos.

Considerando que a presente decisão é mais benéfica aos apenados e é fundada em motivos que não têm caráter exclusivamente pessoal, dou ao recurso efeito expansivo, estendo-o aos demais interessados, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Assim, com base no dispositivo mencionado e em observância aos princípios da moralidade, da verdade material e da vedação ao enriquecimento ilícito, no que tange à determinação de restituição ao erário dos valores recebidos a maior, a título de remuneração, esta decisão estende-se, também, aos apenados abaixo listados que, apesar de não terem interposto recurso, aproveitam de seus efeitos:

- a) Senhor Maurinho Martins Machado, ex-Prefeito;
- b) Senhor Alosimar Antônio David Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal;
- c) Senhor Antônio Carlos Corrêa Martins, ex-Vereador;
- d) Senhoras Maria Aparecida Gomes de Paula e Juliana Gomes de Paula Costa, herdeiras do Senhor Jorge de Paula, ex-Vereador.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a determinação de ressarcimento aos cofres municipais da remuneração recebida a maior pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Canaã no exercício de 1994, mantendo-se inalterada a decisão no que se refere à determinação de ressarcimento pelo Senhor Maurinho Martins Machado, Prefeito à época, dos valores históricos totais de CR\$ 2.145.901,15 e R\$ 1.293,23, por irregularidades na realização de despesas.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator Cláudio Couto Terrão: **I)** preliminarmente: a) em conhecer do presente recurso ordinário, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; b) em afastar o argumento de que não foi observado o devido processo legal; c) em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em benefício do Senhor Maurinho Martins Machado, para cancelar a multa aplicada de R\$1.000,00; d) em rejeitar a prejudicial de mérito aduzida no recurso, relativa à decadência; **II)** no mérito, em dar provimento ao recurso ordinário para afastar a determinação de ressarcimento aos cofres municipais da remuneração recebida a maior pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Canaã no exercício de 1994, mantendo-se inalterada a decisão no que se refere à determinação de ressarcimento pelo Senhor Maurinho Martins Machado, Prefeito à época, dos valores históricos totais de CR\$ 2.145.901,15 e R\$1.293,23, por irregularidades na realização de despesas. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2014.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente em exercício

(Assinatura do acórdão conforme o art. 204,

§ 3º, I, do Regimento Interno)

(Assinado eletronicamente)

RAC/Di